



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2005, DE 23 JUNHO DE 2005.

**CRIA O PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DE CAMPO VERDE –
PRODECAM E O CONSELHO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde – PRODECAM, com o objetivo de estimular o empreendedorismo, investimentos produtivos e a geração de emprego e renda no Município.

Art. 2º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde, vinculado ao gabinete do Prefeito, que será o órgão consultivo para o estabelecimento e implementação de diretrizes administrativas e fiscalizadoras, que nortearão o cumprimento da presente Lei e o funcionamento do Distrito Industrial de Campo Verde-MT.

§ 1.º – O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde, será composto por 11 (onze) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre empresários do Município.

§ 2.º – O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde, terá como atribuições, dar sugestões no setor econômico e um órgão de consulta para a administração Municipal.

§ 3.º – O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde, terá um regimento interno próprio, elaborado e aprovado por seus membros, definindo suas atribuições específicas e a forma de funcionamento.





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Parágrafo Primeiro - Na análise do projeto de investimento, também serão considerados os seguintes fatores:

- I - Quantidade de empregos diretos gerados a curto, médio e longo prazo;
- II - Nível de tecnologia aplicada no empreendimento;
- III - Impacto sobre o meio ambiente;
- IV - A responsabilidade social da empresa;

Art. 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, observados os pareceres do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde e da Assessoria Jurídica do Município, encaminhar o processo devidamente instituído com os termos de enquadramento do projeto, para apreciação do Prefeito Municipal, bem como providenciar junto aos solicitantes as adequações do projeto, quando necessário.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças poderá, a qualquer tempo, e com qualquer periodicidade, requerer a comprovação por parte da empresa enquadrada sobre a continuidade das condições e metas pactuadas que habilitaram para o recebimento do benefício.

Art. 7º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições de seu enquadramento nesta Lei, ficarão obrigadas ao recolhimento normal dos tributos Municipais.

§ 1.º - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo fiscalizará o cumprimento dos compromissos emanados da presente Lei e notificará os empreendedores que descumprirem os compromissos pactuados.

§ 2.º - Após a notificação caracterizando a exclusão do beneficiário dos incentivos da presente Lei, fica o Executivo obrigado a adotar as providências necessárias sem prejuízos de multa, juros e atualização monetária, devida para que o patrimônio público do Município não fique prejudicado.

Art. 8º - As empresas beneficiadas por esta Lei, deverão enviar a Secretaria de Planejamento e Finanças, sob a pena de suspensão do benefício concedido, as características e os valores pagos pelos serviços a ela prestados por terceiros, na forma que dispuser a legislação municipal.

Parágrafo Único - Os serviços prestados por empresas terceirizadas diretamente ligadas à implantação do projeto proposto pelas empresas beneficiadas pelo



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

PRODECAM, ficam isentos de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, cessando este benefício, tão logo o novo empreendimento entre em funcionamento.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, criar e fornecer formulários, gerenciar e acompanhar a organização e a tramitação dos processos de solicitação dos incentivos da presente Lei.

Art. 10 - A concessão de áreas no Distrito Industrial, para o cumprimento da presente Lei, se dará pela publicação de edital pelo Executivo Municipal, constando as condições e os critérios de seleção estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde.

Art. 11 - O término das obras e o início das atividades do novo empreendimento, serão indicados no cronograma físico, a ser apresentado ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde, devendo ser analisado quanto a sua compatibilidade e complexidade, não devendo ultrapassar 02 (dois) anos.

Art. 12 - O pedido de prorrogação, somente cabível em casos devidamente comprovados, justificados e com protocolo de entrada dos projetos na Prefeitura Municipal, deverá ser endereçado ao Executivo Municipal, até o quinto dia útil que antecede o vencimento do prazo estabelecido, no compromisso de reserva de área.

Art. 13 - Ocorrendo atraso e ou paralisação no cronograma das obras por motivo justificado e comprovado, serão ouvidas as entidades representativas da atividade e caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde, tomar as devidas providências com relação à reestruturação, prorrogação do prazo, redimensionamento do empreendimento, inclusive mudança de atividade ou de titularidade.

Art. 14 - É vedada a transferência do todo ou de parte da área, ou do empreendimento concedido pelo Município a terceiros, em qualquer fase no período de 05 (cinco) anos, sem a prévia anuência do Executivo Municipal, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde.

Art. 15 - Constatada qualquer fraude que vise burlar a presente norma, a matéria será levada ao conhecimento da Assessoria Jurídica do Município, sobrestando-se todo o processo, até decisão final.

Art. 16 - Concluídas as obras e após constatadas por vistoria final da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, serão outorgada a escritura definitiva, mediante apresentação da documentação a ser estabelecida em



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

regulamentação própria.

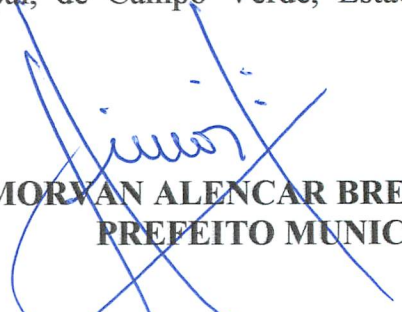
Art. 17 - Será outorgada a escritura definitiva, nos casos de projetos condicionados a operação de crédito (financiamento), junto a instituições financeiras, para fins de garantia hipotecária.

Parágrafo Único – Constará na escritura pública, cláusula de reversão dos bens concedidos a empresa beneficiada, que deverá retornar ao patrimônio público da Prefeitura Municipal, caso de descumprimento dos compromissos pactuados na concessão dos benefícios estabelecidos, na presente Lei.

Art. 18 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 23 de junho de 2005.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emenda.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.




MARCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO